



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02732/06

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2-TC-264/2009. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, APÓS RETIFICAÇÃO, CONCEDENDO-LHE REGISTRO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIA.

ACÓRDÃO AC2-TC-02543/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 02732/06** é alusivo à Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, da servidora ***Maria da Glória Horácio da Silva***, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 127.105-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde (**fls. 39**).

Em relatório preliminar, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, apontou a necessidade de notificação do gestor da PBPrev para retificação do ato e do cálculo proventual, por entender que a aposentanda fazia jus ao percentual de 90% e não de 75% dos proventos (**fls. 45/46**). Tendo em vista o não comparecimento da autoridade aos autos, foi baixada a Resolução RC2-TC-264/2009, assinando o prazo de trinta dias ao então Presidente da PBPrev, *Sr. João Bosco Teixeira* (**fls. 55/57**). Em resposta, foi enviada documentação¹ (fls. 60/65 e 68/71), a qual foi analisada pela Auditoria, que também efetuou diligência junto à Secretaria de Administração do Estado, concluindo pelo (a) (**fls. 72/73**):

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\aposent_reforma_pensão\0273206_aposentadoria.doc-afr

¹ Documentos TC N°s 00866/10 e 02421/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02732/06

- atendimento às modificações sugeridas, por meio da retificação do ato com a emissão da Portaria –A-nº2381, e dos cálculos dos proventos (**fls. 64 e 62**);
- necessidade de correção do contracheque, com relação à *Gratificação de Insalubridade*, haja vista estar sendo paga no valor de **R\$ 30,00**, quando importa em **R\$ 40,00**, resultando em uma diferença irrisória mas que faz falta, em termos de embolso, no caso concreto.

Citado na forma regimental, o então Presidente da PBPrev deixou decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 76**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de cota da lavra da Procuradora *Dra. Ana Teresa Nóbrega*, pugnando pela assinatura de prazo à autoridade para que promova a retificação necessária, sob pena de multa (**fls. 78**).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo cumprimento da Resolução RC2-TC-264/2009, e, por conseguinte, pela legalidade do ato, após retificação, formalizada pela Portaria –A-nº2381 (**fls. 64**), e pela correção do cálculo dos proventos. Resta, entretanto, a necessidade de reparar o valor pago referente à *Gratificação de Insalubridade*, assinando-se, para tanto, o prazo de trinta dias ao titular da Secretaria de Administração do Estado, devendo ser comprovada a providência.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02732/06

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02732/06**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar legal o ato aposentatório da servidora ***Maria da Glória Horácio da Silva***, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 127.105-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, após retificação, formalizada pela Portaria –A-nº2381(**fls. 64**), e pela correção do cálculo dos proventos.
- II. Assinar o prazo de trinta dias ao titular da Secretaria de Administração do Estado para correção do contracheque da servidora aposentada, com relação à *Gratificação de Insalubridade*, haja vista estar sendo paga no valor de **R\$ 30,00**, quando importa em **R\$ 40,00**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE